

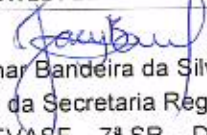
COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	14/2018	30/11/2018
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL nº 09/2018		
E-MAIL:	TELEFONE:	
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA DO FINANCEIRO – CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº 09/2018		
DESCRIÇÃO:		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados da Concorrência nº 09/2018, que tem por objeto a contratação de serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, que o recurso administrativo impetrado pela empresa ENGEOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, em face do resultado da habilitação, **foi julgado IMPROCEDENTE**, mantendo o resultado anterior que considera habilitada apenas a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, conforme Parecer da Comissão Técnica de Julgamento e Ratificação do Superintendente Regional, disponível no site da Codevasf, www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que a **ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS** do Edital nº 09/18 - Concorrência, está marcada para o dia **03 de dezembro de 2018, às 14:30 horas (horário local)**.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


Jacymar Bandeira da Silva Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

**PARECER DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO
REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 09/2018 – 7ª SR.****ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ENGECOR CONSULTORIA E
PROJETOS LTDA. E CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA BECK DE
SOUZA ENGENHARIA LTDA.**Folha 1077
Proc.: 828/18-83
Rub.: HA**1. OBJETIVO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **Engecor Consultoria e Projetos Ltda**, contra a decisão da **Comissão de Julgamento do Processo Licitatório referente à Concorrência nº 09/2018**, que a inabilitou do referido certame e das contrarrazões interpostas pela empresa **Beck de Souza Engenharia Ltda**.

2. RECURSO E CONTRARRAZÃO

O recurso, interposto tempestivamente em 19 de novembro de 2018, foi endereçado à Comissão de Julgamento designada pela Determinação nº 330 de 11/10/2018, no qual a recorrente, empresa **Engecor Consultoria e Projetos Ltda**, contesta o resultado do julgamento de habilitação da concorrência nº 09/2018-7ª SR, onde a referida empresa foi inabilitada e, solicita o acolhimento deste recurso, para tornar-se habilitada no presente processo licitatório.

No recurso, endereçado à Comissão de Julgamento, a empresa **Engecor Consultoria e Projetos Ltda**, contesta o resultado do julgamento de habilitação da concorrência nº 09/2018-7ª SR que a inabilitou juntamente com a empresa **Planacon – Planejamento Assessoria de Projetos Ltda**, e habilitou a empresa **Beck de Souza Engenharia Ltda**.

A contrarrazão, interposta pela empresa **Beck de Souza Engenharia Ltda**, tempestivamente em 26 de novembro de 2018, foi endereçado à Comissão de Julgamento, no qual a recorrente, solicita que seja negado provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **Engecor Consultoria e Projetos Ltda**.

3. ANÁLISE

Primeiramente, declaramos que a Comissão procedeu o julgamento da documentação de habilitação das concorrentes de forma igualitária e seguindo fielmente ao edital. A Comissão observou rigorosamente aos ditames legais, a ética e a boa conduta nos trabalhos que lhes foram atribuídos pela determinação nº 330 de 11/10/2018.

Assim sendo, passamos à análise do recurso:

a) A empresa **Engecor Consultoria e Projetos Ltda**, foi inabilitada (conforme Ata nº 07, fls 1008 e 1009) por não atender aos subitens 11.4.3 e 11.4.9 do Termo de Referência, que possuem a seguinte redação:

“ 11.4.3 - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida (s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação ...

11.4.9 - Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, 01 (um) engenheiro agrônomo habilitado e devidamente registrado no CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico pela execução de serviços de características de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação ...”

Ou seja, a empresa **Engecor Consultoria e Projetos Ltda** não apresentou “ Certidão de Acervo Técnico – CAT” como exigido pelos subitens, acima mencionados, relativos aos itens 1.0 e (ou) 2.0 do subitem 11.4.9 do Termo de Referência, parte integrante do edital em questão.

A Lei 8.666 – 93 em seu artigo nº 30, Parágrafo 1º, diz:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

...

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

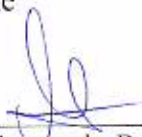
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Também é importante frisar que a empresa **Engecor Consultoria e Projetos Ltda**, apresentou todas as outras “CATs” exigidos pelo edital, não apresentando, porém, a “ Certidão de Acervo Técnico – CAT” acima mencionada, o que não aconteceu com a empresa por esta comissão ora habilitada, **Beck de Souza Engenharia Ltda**, que apresentou todos os atestados exigidos no edital.

Folha 1039
Proc.: 828/18-83
Rub.: 41A**4. Conclusão:**

A exigência da comprovação de capacidade técnica da licitante não é opção, é dever da Administração Pública, e pelo acima exposto, a Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 330 de 11/10/2018, não acolhe o recurso ora interposto pela empresa **Engecor Consultoria e Projetos Ltda**, e conforme deliberado em 12 de novembro de 2018, vide ata nº 07 do presente processo, (fls. 1.008 e 1.009) declaramos habilitada apenas a empresa **Beck de Souza Engenharia Ltda.**

Teresina, 29 de novembro de 2018.

Vitorino Orthiges Fernandes Neto
PresidenteMarcos Fernando Rodrigues Fernandes
MembroEvandro Gomes da Costa
Membro

CODEVASF

Fl.: 1041
Proc.: 828/18-83

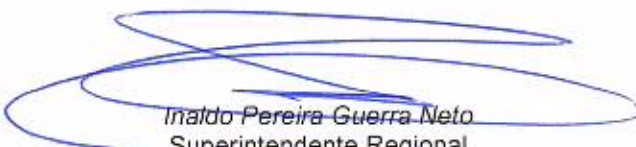
RUBRICA

7ª/ SR – 29/11/2018

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 09/2018-7ª/SR
RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS NO ÂMBITO E SOB A GESTÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.
PROCESSO Nº 59570.000828/2018-83
RECORRENTE: ENGECOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

De acordo com o §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, reconheço os recursos interpostos pela ENGECOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, e **NEGO PROVIMENTO AO MESMO**, com base no relatório da Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 330 de 11/10/2018, que declarou como habilitada apenas a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.

Autorizo a divulgar o resultado do recurso administrativo.


Inaldo Pereira Guerra Neto
Superintendente Regional
CODEVASF – 7ª SR